



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 542, de 2019, que *disciplina a utilização do colar de proteção e blindagem adequada quando da realização de exames nos quais ocorra a emissão de radiação.*

Autor: Deputado IOLANDO DE ALMEIDA
Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 542/2019, que visa estabelecer a obrigatoriedade de os profissionais e instituições de saúde protegerem de forma adequada os pacientes quando da realização de exames de imagem com emissão de radiação, conforme especificado em seu art. 1º:

Art. 1º *Os profissionais da rede de saúde pública e privada, dos laboratórios e das clínicas médicas ficam obrigados a colocar colar de proteção nos pacientes, para prevenir a radiação na tireoide durante a realização de exames com emissão de radiação, e fazer a blindagem adequada nos órgãos radio sensíveis como gôndolas e cristalino.*

O parágrafo 1º do referido artigo estabelece que a proteção e a blindagem devem “ser de chumbo flexível ou qualquer outro material que produza o mesmo efeito”, enquanto o seu parágrafo 2º obriga os profissionais a esclarecerem aos pacientes sobre os riscos da não utilização dos equipamentos de proteção.

O artigo 2º, por sua vez, define a aplicação, de forma sucessiva, das penalidades de advertência (inciso I) e de multa no valor de R\$ 1.000,00, com possibilidade de se dobrar o valor em caso de reincidência (inciso II).

Por fim, os arts. 3º e 4º veiculam, respectivamente, as cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação, o ilustre autor afirma que a proposição espelha a Lei nº 10.035/2017 do Estado do Paraná, que, por seu turno, teve como justificativa os crescentes casos decorrentes de problemas de tireoide sofridos pela população, os quais poderiam ser facilmente prevenidos. Com o projeto, o ilustre Deputado busca proteger os pacientes durante a realização dos exames e informar sobre os riscos advindos da falta do uso de equipamento de proteção.

A proposição foi encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, e, para análise de admissibilidade, a esta CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação na CESC, o projeto foi aprovado, com emenda suprimindo o art. 2º, II, da proposição, na 4ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 11 de dezembro de 2019.

A Emenda Supresiva nº 01, acatada na CESC, teve o objetivo de “reafirmar responsabilidade em relação ao cumprimento do papel de fiscalização e de aplicação de penalidades de competência da Vigilância Sanitária”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como examinar o mérito de matérias com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Pelo § 2º do dispositivo em comento, considera-se terminativo o parecer exarado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, podendo ser interposto recurso ao Plenário, desde que subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição em análise tem como objetivo obrigar os profissionais e as instituições de saúde a colocarem protetores de tireoide, gônadas e cristalino nos pacientes submetidos a exames por imagem que emitam radiação.

Nesse sentido, verifica-se que, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a medida apenas traria possível preocupação no tocante ao seu impacto nos procedimentos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, dada a eventual necessidade de aquisição de novos equipamentos.

Entretanto, como destacado de forma clara no parecer aprovado no âmbito da CESC, a proteção aos pacientes submetidos a exames de imagem com emissão de radiação é tratada em uma série de dispositivos infralegais de órgãos como a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Com destaque, é válido citar a Portaria SVS/MS nº 453/1998, a qual aprovou “o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica e em radiodiagnóstico médico e odontológico” e “dispõe sobre o uso de raios-x diagnósticos em todo território nacional e dá outras providências”.

Nessa normativa, verifica-se que constam medidas claramente semelhantes às presentes na proposição. Isso tanto na obrigação de as instituições e médicos disponibilizarem

os equipamentos de proteção e as informações aos pacientes, quanto à proteção adequada dos órgãos e estruturas citadas no PL. Confira-se:

3.25 Compete aos titulares e empregadores, no âmbito do seu estabelecimento, a responsabilidade principal pela segurança e proteção dos pacientes, da equipe e do público em geral, devendo assegurar os recursos materiais e humanos e a implementação das medidas necessárias para garantir o cumprimento dos requisitos deste Regulamento. Para tanto, os titulares e empregadores devem:

(...)

b) Incumbir aos médicos do estabelecimento (ou odontólogos, no caso de radiologia odontológica) a tarefa e obrigação primária de garantir a proteção global do paciente na requisição e na realização do procedimento radiológico.

(...)

m) Prover as vestimentas de proteção individual para a proteção dos pacientes, da equipe e de eventuais acompanhantes.

(...)

l) Redigir e distribuir instruções e avisos sobre proteção radiológica aos pacientes e profissionais envolvidos, visando à execução das atividades de acordo com os princípios e requisitos estabelecidos neste Regulamento.

3.29 Compete a cada membro da equipe:

(...)

a) Estar ciente do conteúdo deste Regulamento, dos riscos associados ao seu trabalho, dos procedimentos operacionais e de emergência relacionados ao seu trabalho, e de suas responsabilidades na proteção dos pacientes, de si mesmo e de outros.

4.30 O feixe de raios-x deve ser cuidadosamente posicionado no paciente e alinhado em relação ao receptor de imagem.

a) O feixe útil deve ser limitado à menor área possível e consistente com os objetivos do exame radiológico.

(i) o campo deve ser no máximo do tamanho do receptor de imagem;

(ii) o tamanho do filme/cassete deve ser o

menor possível, consistente com o tamanho do objeto de estudo.

b) Deve-se colocar blindagem adequada, com menos 0,5 mm equivalente de chumbo, nos órgãos mais radiosensíveis tais como gônadas, cristalino e tireóide, quando, por necessidade, eles estiverem diretamente no feixe primário de radiação ou até 5 cm dele, a não ser que tais blindagens excluam ou degradem informações diagnósticas importantes.

Nesse contexto, parece evidente que a instituição da norma não possui qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco a emenda supressiva apresentada e aprovada pela CESC.

Destarte, entende-se que a proposta atende aos requisitos legais em face das leis orçamentárias em vigor, bem como demais normas de finanças públicas, por não implicar aumento de despesa ou renúncia de receita deste ente federativo. Consequentemente, a decorrência lógica, no que tange à admissibilidade analisada no âmbito desta Comissão, é pela sua adequação orçamentária e financeira.

No que se refere à apreciação do mérito da proposição com respaldo na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF, ressalta-se que tal análise somente deve ser procedida nos casos de a aprovação da matéria provocar repercussão orçamentário e financeira para o Distrito Federal. Dessa forma, constatada a admissibilidade da proposição por ausência de impacto sobre o orçamento público advindo da medida, não cabe o exame do mérito do PL nº 542/2019 por esta Comissão.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 542/2019**, com o acatamento da emenda supressiva nº 01 da Deputada Arlete Sampaio, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE ANGELA DA SILVA - Matr. 00158**, **Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 16:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0174891** Código CRC: **D9E97BF1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 3– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8032
www.cl.df.gov.br - dep.jaquelinesilva@cl.df.gov.br